



9691677

08084.000616/2019-28



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

**Nota Técnica n.º 95/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ**

**PROCESSO Nº 08084.000616/2019-28**

**INTERESSADO:**

**1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de procedimentos licitatório, objetivando Contratação de empresa especializada, por meio de Sistema de Registro de Preços, para prestação dos serviços de tradução-versão de textos, documentos e outros, aplicando a modalidade simples, seja em línguas (idiomas) clássicas ou raras, para suprir as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

1.2. Aberta a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 15/2019 no dia e horário designados e após a conclusão da etapa de lances, restou classificado, nos termos da lista de classificação acostadas ao SEI (9677097), a licitante licitante **7 Minds Traduções Consultoria Empresarial LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.652.089/0001-67 com o melhor preço no importe de **R\$ 157.395,38 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos)**.

1.3. No dia 11 de setembro de 2019, a licitante classificada, provisoriamente em primeiro lugar, foi convocados para encaminha os documentos de habilitação exigidos no Edital. Desse modo, foram juntados aos autos os documentos de habilitação e Proposta Comercial (9679095). Assim, também foi anexado pelo pregoeiro o SICAF e as Certidões (9679105).

1.4. No dia 12 de setembro de 2019, as 11:51, foi solicitado pedido de diligência 01 (9690393) para a licitantes **7 Minds Traduções Consultoria Empresarial LTDA** solicito a manifestação sobre a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

1.5. A licitante **7 Minds Traduções Consultoria Empresarial LTDA** respondeu ao pedido de diligência 01 (9690406) (9690418).

1.6. Desse modo, os autos foram encaminhados para a área demandante para manifestação.

**2. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

2.1.

**Nota Técnica n.º 135/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ**

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de manifestação quanto à proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificação do objeto e habilitação técnica da licitante classificada em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 15/2019 - Serviço de Tradução.

1.2. Em consonância com o informado no Despacho nº 188/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (9679153), a sessão pública do Pregão Eletrônico foi aberta no dia e horário designados, e após a conclusão da etapa de lances as empresas foram classificadas de acordo com os melhores lances ofertados, conforme Ordem de Classificação acostada aos autos (SEI nº 9677097).

1.3. Assim, a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar, **7 Minds Traduções Consultoria Empresarial LTDA**, CNPJ nº 32.652.089/0001-67, apresentou tempestivamente sua proposta de preços bem como a documentação de habilitação e qualificação, conforme exigido no Edital (SEI nº 9679105 e 9679095).

**2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL, ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS**

2.1. Analisando a proposta comercial apresentada pela empresa **7 Minds Traduções - Consultoria Empresarial LTDA** (9679095), observamos que está em consonância com o modelo de proposta apresentado no Anexo I do Termo de Referência, e que o seu objeto está claro, preciso e sem conotação dúbia. Todavia, faz-se necessário tecer as seguintes considerações:

2.1.1. No que concerne aos valores contidos na proposta apresentada 9679095, verifica-se que se encontram dentro da margem estabelecida para os valores máximos admissíveis, conforme Anexo II do Edital 9557405.

2.1.2. Em relação aos valores ofertados nos itens **1** (português-inglês e vice-versa - Normal), **2** (português-espanhol e vice-versa - Normal), **3** (português- francês e vice-versa - Normal), **4**(português-alemão e vice-versa - Normal), **7** (português-italiano e vice-versa - Normal), **12** (português-inglês e vice-versa - Urgente), **13** (português-espanhol e vice-versa - Urgente), **14** (português- francês e vice-versa - Urgente) e **22** (português-tcheco e vice-versa - Urgente), em que pese possuírem os preços muito abaixo dos valores máximos admissíveis, esse fato isoladamente não invalida a proposta.

2.1.3. Ademais, não foi observada a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor para fins de pagamento, conforme previsto no item 10.1.2 do Edital.

**3. DA QUALIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO TÉCNICA**

3.1. Os requisitos de qualificação/habilitação técnica exigidos no item 9.9 do Edital foram os descritos a seguir:

**9.9. Qualificação Técnica:**

9.9.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

**9.9.1.1. Prova de atendimento ao art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, por meio de apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência.**

**9.9.1.2. Para fins de aferição da compatibilidade entre os Atestados de capacidade Técnica com o objeto da licitação, a empresa deverá comprovar haver executado no mínimo 10% (dez por cento) do objeto especificado no item 1 (português-inglês e vice-versa - "normal"),**

**equivalente a 333 laudas, e 10% (dez por cento) do objeto especificado no item 2 (português-espanhol e vice-versa - "normal"), equivalente a 495 laudas.**

**9.9.1.3. A empresa deverá apresentar atestado comprovando que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;**

9.9.1.4. Para comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017.

9.9.1.5. Para efeitos, caso a licitante não possa comprovar a execução de todos os serviços num só atestado, serão aceitos um ou mais atestados para cumprir as exigências relativas às características dos serviços a serem executados.

9.9.1.6. Serão consideradas inabilitadas as propostas das empresas que deixarem de apresentar a documentação solicitada ou a apresentarem com vícios em partes essenciais e não atenderem a quaisquer dos requisitos exigidos para habilitação.

9.9.1.7. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.9.1.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido, pelo menos, um ano do início da execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG n.5, de 2017;

9.9.1.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.9.1.10. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.10. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de 2 (duas) horas após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio e-mail [licitacao@mj.gov.br](mailto:licitacao@mj.gov.br).

9.10.1. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

9.10.2. Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.10.3. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

9.10.4. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

9.11. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

9.11.1. A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

9.12. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa equiparada, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

9.13. A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.

9.14. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para a continuidade da mesma.

9.15. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

9.16. Nos itens não exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, em havendo inabilitação, haverá nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

9.17. O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.

9.18. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor. (g.n.)

3.2. Nesse ponto, cabe tecer as seguintes considerações:

3.2.1. Foram apresentados atestados técnico-comercial comprovando que a licitante executou, no mínimo, 10% (dez por cento) do objeto especificado no item 1 (português-inglês e vice-versa - "normal"), equivalente a 333 laudas, e 10% (dez por cento) do objeto especificado no item 2 (português-espanhol e vice-versa - "normal"), equivalente a 495 laudas (item 9.9.1.2 do Edital):

a) Atestado Técnico-Comercial fornecido pela empresa APICE MARINE - SERVIÇOS E AFRETAMENTOS LTDA, CNPJ 34.290.628/0001-90, comprovando que foram executados os serviços a seguir:

Versão do português para o inglês e espanhol de 1 x Contrato Social e 1 x Contrato de Intermediação Comercial, contendo 551 Laudas no total.
--

Tradução do Holandês para o português de 1 x Contrato de Afretamento, 61 Laudas.

Tradução/Versão - Espanhol para o Português, Contrato de Afretamento, 82 Laudas e diversos Certificados Estatutários, 385 Laudas.

b) Atestado Técnico-Comercial fornecida pela empresa MAERSK SUPPLY SERVICE APOIO MARÍTIMO LTDA, CNPJ 32.652.089/0001-67, comprovando que foram executados os serviços a seguir:

Português/Inglês/Português - 1.621 laudas
Português/Dinamarquês/Português - 28 laudas
Português/Espanhol/Português - 1.029 laudas
Português/Alemão/Português - 162 laudas
Português/Francês/Português - 540 laudas
Português/Mandarim/Português - 36 laudas
Português/Japonês/Português - 165 laudas
Português/Polonês/Português - 12 laudas
Português/Árabe/Português - 84 laudas
Inglês/Holandês/Inglês - 65 laudas
Inglês/Espanhol/Inglês - 562 laudas
Inglês/Dinamarquês/Inglês - 612 laudas
E, alguns outros raros, como por exemplo: coreano, lituanês, tcheco, turco.

3.2.2. Outrossim, não consta aos autos atestado comprovando que a empresa já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação (subitens 9.9.1.3 e 9.9.1.4 do edital), e além disso o Contrato Social apresentado demonstra que a Sociedade iniciou suas atividades em 1º de fevereiro de 2019 (documentos acostados ao SEI nº 9679095).

3.2.3. Em decorrência disso, foi realizada diligência solicitando manifestação da empresa quanto à comprovação do prazo exigido no Edital (9690393).

3.2.4. Em resposta, a licitante anexou currículos dos tradutores que serão alocados para a execução do contrato (9690418) apresentando os argumentos que passamos a transcrever (9690406):

Prezados, boa tarde!

Segue nossa resposta abaixo, conforme solicitado.

Em referência ao item 3) abaixo, o qual se refere aos subitens 9.9.1.3 e 9.9.1.4 do Edital do PE 15/2019 é contraditório ao subitem 9.8.2.1, o qual pe exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade; pois aceita-se **se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade, ou seja menos de 1 ano.** Concluímos que, econômica-financieiramente uma empresa pode ser habilitada com menos de 1 ano de existência, estão isso também é aplicável para a qualificação técnica, pois esta em seu subitem 9.9.1.2, determina que a empresa deverá comprovar haver executado no mínimo 10% (dez por cento) do objeto especificado no item 1 (português-inglês e vice-versa - "normal"), equivalente a 333 laudas, e 10% (dez por cento) do objeto especificado no item 2 (português-espanhol e vice-versa - "normal"), equivalente a 495 laudas. Volume o qual a nossa empresa já ultrapassou, pois é um volume considerado pequeno.

Já em relação a experiência em realizar projetos de tradução/versão, o parâmetro a ser verificado não deve ser o tempo de existência da empresa, porém a capacidade técnica de seus tradutores que serão alocados a execução do objeto deste contrato e ainda, lembro que, a empresa atende o item 9.9.1.2. Por esta razão, segue exemplos dos CVs de de candidatos que potencialmente serão alocados a execução do objeto deste contrato, para sua referência.

Por estas razões, solicito que a fosse aceito como parte de nossa comprovação técnica a qualificação e o tempo de experiência dos tradutores que serão alocados a execução do objeto deste contrato, com fins de garantia do interesse público e da competitividade, que não podem ser negligenciados em favor de rigorismo e formalismo excessivo do processo PE/2019.

Atenciosamente,

Licitante

3.2.5. Ocorre que a exigência de atestado comprovando que a empresa "já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três" visa aferir a capacidade gerencial da empresa, sua experiência e estabilidade no mercado, e encontra previsão no item 10.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017. A saber:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

[...]

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados; (g.n.)

3.3. Assim, restou demonstrado que a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar não atende ao requisito de experiência mínima de 03 (três) anos (subitens 9.9.1.3 e 9.9.1.4 do edital), razão pela qual solicitamos a inabilitação da empresa **7 Minds Traduções - Consultoria Empresarial LTDA**.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Da análise acima empreendida, esta Área Técnica manifesta-se **pela inabilitação da empresa 7 Minds Traduções - Consultoria Empresarial LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.652.089/0001-67, por não atender ao requisito de qualificação técnica de comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.**

4.2. Desta forma, sugerimos a restituição do processo à Divisão de Licitação da CGL, com sugestão de posterior encaminhamento à Coordenação de Procedimentos Licitatórios, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

#### 3. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

3.1. O Tribunal de Contas da união – TCU, fez distinção muito importante entre as duas capacidades técnicas, apontando de maneira objetiva suas diferenças e finalidades:

3.2. A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (ACÓRDÃO TCU 1.332,2006)

3.3. Nota-se que há uma diferença substancial entre os dois tipos de capacidade técnica, na **capacidade técnico-operacional**, diz respeito ao atributo estrutural da empresa, ou seja, é de fácil compreensão que o referido atestado tem por finalidade medir a capacidade de gestão da empresa, tanto na expertise técnica, proveniente de serviços anteriormente executados de maneira qualitativa (não constando nada que venha a desabonar sua conduta), como também na capacidade de gerir seus empregados e/ou prestadores de serviço.

3.4. O eminente doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Curso de Direito Administrativo afirma, de maneira peremptória, que:

A qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. (JUSTEN FILHO, 2015)

3.5. Assim, tais medidas visam resguardar a Administração Pública a fim de que o serviço doravante contratado seja executado de forma fidedigna ao que preconiza o instrumento convocatório, em obediência ao princípio da continuidade do serviço público.

3.6. Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

3.7. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

3.8. No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

3.9. Assim, Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

3.10. Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

*Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)*

3.11. O Tribunal de Contas da União no Acórdão 727/2012 - Plenário já entendeu assim:

Acórdão 727/2012-Plenário. A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993.

#### Excerto

#### Voto:

8. [...] a 5ª Secex entendeu que o número de anos de experiência dos profissionais (6, 8 ou 10 anos), que seriam exigidos, na contratação, é destoante do requerido para fins de habilitação (5 anos em média). Portanto, a forma como se encontra a letra "a" do item 7.1.3 do edital iria de encontro à jurisprudência deste Tribunal, que considera inadequado exigir tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços, uma vez que a empresa deve demonstrar aptidão técnica para executar o contrato, sem que isso esteja necessariamente ligado, por ocasião da licitação, à experiência do quadro de pessoal utilizado em avenças anteriores.

3.12. De certo que superada essa dicotomia, vale ressaltar que a Instrução Normativa n. 5 de 26 de maio de 2017, admite que a Administração Pública possa exigir a experiência mínima da licitante na execução do objeto pretendido no certame, nos termos da alínea b do 10.6, Anexo VII-A.

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

3.13. Diante disso, o edital no item 9 – Habilitação, mormente no subitem 9.9 – Qualificação Técnica, no 9.9.1.3 e 9.9.1.4 estabeleceu o seguinte normativo para o certame:

9.9.1.3. A empresa deverá apresentar atestado comprovando que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

9.9.1.4. Para comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05/2017.

3.14. Com efeito, compulsando-se os documentos de habilitação da empresa vislumbra-se que a licitante foi constituída em 26 de janeiro de 2019, ou seja, menos de 1 (um) ano de experiência na execução do objeto de tradução/versão de textos.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Portanto, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 15/2019 exigiu o atestado de capacidade técnica operacional, isto é da empresa, e não o atestado de capacidade técnica profissional, a saber: o profissional que executa o serviço.

4.2. Nesse norte, a Licitante **7 Minds Traduções Consultoria Empresarial LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.652.089/0001-6 não atendeu aos ditames do Edital do Pregão Eletrônico 15/2019 nos itens 9.9.1.3 e 9.9.1.4 por não comprovar a experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

4.3. Assim, a licitante **7 Minds Traduções Consultoria Empresarial LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.652.089/0001-6, será **desclassificada** do certame do Pregão Eletrônico n.º 15/2019.



Documento assinado eletronicamente por **HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA, Pregoeiro(a) Oficial**, em 12/09/2019, às 15:06, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9691677** e o código CRC **A9BB6643**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.